

## II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 27/02/2012, fora do prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante após análise a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, sugeriram a aplicação de multa ao gestor, em razão decorrente da intempestividade no envio dos autos a esta Corte de Contas, entretanto em observância ao princípio da razoabilidade não acompanho o parecer do Ministério Público, dessa forma dispense a aplicação de multa ao gestor, face a ausência de prejuízos ao erário público.

Entretanto recomendo ao gestor que se atente quanto ao atraso no envio de documentos e nos prazos estabelecidos em Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

## III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, e acolhendo em parte o Parecer Ministerial nº. 4564/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL a Portaria nº 5503/2011, publicada no dia 20/12/2011, que deu respaldo legal à aposentadoria por reserva remunerada ao Sr. **ADEMAR CAMARCO DE ALENCAR**, efetivo no cargo de CABO, Classe e Nível C-00-40, assim como **VOTO** pela legalidade da planilha de cálculo de proventos proporcionais.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2012.

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
**Relator – TCE/MT**

Deb.